

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.162/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 113).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caridade - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 698/2013-Segunda Câmara - (Peça 67)
NOME DO RECORRENTE Construtora R. Alexandre Ltda	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 698/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Construtora R. Alexandre Ltda	21/08/2015	14/10/2015 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 5.672/2015-TCU-2ª Câmara (peça 94).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 698/2013-	Sim
---	------------



Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE entre 2001 e 2004, em decorrência da execução parcial do Convênio 160/2002 (Siafi 464.166), no valor de R\$ 700.000,00. O objeto da avença consistia na reconstrução e recuperação de casas, da ponte sobre o rio Bom Sucesso e da pavimentação da avenida Coronel José Sampaio, danificadas pelas chuvas ocorridas em março de 2002 no distrito de Inhuporanga ou Campos Belos, na municipalidade.

A TCE foi instaurada em face de não se ter evidenciado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o total dos recursos federais transferidos. Adicionalmente, foram relacionadas as seguintes irregularidades (voto condutor, peça 68, itens 2-3):

a) vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal concluiu que apenas 66,47% das obras e serviços previstos no plano de trabalho foram executados, sendo que o número de unidades habitacionais construídas ou recuperadas era bem inferior às metas do projeto, além de a relação de beneficiários não conferir com a lista de ocupantes das unidades vistoriadas;

b) houve o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, o que era vedado pela legislação aplicável à avença à época; e

c) as contratadas Geoplan e Sol Nascente não teriam capacidade operacional para executar as obras do convênio, segundo informações obtidas na Relação Anual de Informações Sociais (Rais), pois nenhuma das duas empresas possuía empregados registrados em 2002 e, em 2003, apenas a empresa Sol Nascente havia registrado três empregados, sendo que dois deles foram contratados em 1/7/2003, no final do contrato celebrado junto à prefeitura.

Diante de tais irregularidades, foram citados o ex-prefeito, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares; o então secretário municipal de obras, Sr. Pedro Teixeira Cidade; e as empresas contratadas para a execução do objeto, Geoplan S/C Ltda., Construtora R. Alexandre Ltda. e Construtora Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.

Após análise das alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores e pela empresa Construtora R. Alexandre Ltda., a unidade técnica do TCU constatou divergências entre os pagamentos declarados e a movimentação bancária do convênio, além de irregularidades quanto à movimentação financeira e os documentos constantes da prestação de contas (voto condutor, peça 68, item 16). Com isso, concluiu-se não restar comprovado o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas, pois os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondiam fielmente às informações relativas à movimentação bancária. Embora tenha sido reconhecida a execução parcial do objeto, concluiu-se pela imputação do débito pelo valor integral repassado pela União, em decorrência de não ter sido possível atestar a origem dos recursos aplicados.

Posto isso, a TCE foi apreciada por meio do Acórdão 698/2013-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, a saber: Francisco Junior Lopes Tavares; Construtora R. Alexandre Ltda.; Geoplan S/C Ltda.; Pedro Teixeira Cidade; Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito imputado a cada situação apurada.

Adicionalmente, foi aplicada multa específica a cada responsável (peça 67).

Irresignada, a empresa Construtora R. Alexandre Ltda., por meio de seu sócio diretor, impetrou recurso de reconsideração à peça 80, em que alegou, em síntese, que:

- a) não poderia ser apenada em razão da movimentação financeira da conta corrente do convênio, pois tal se tratava de ato de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela gestão do convênio, a quem compete comprovar sua boa e regular execução;
- b) não poderia ser solidariamente condenada, pois teria executado o contrato devidamente, fato que teria sido comprovado pelo termo de aceitação das obras firmado em 1/7/2003; e
- c) as aludidas irregularidades estariam prescritas, uma vez que a responsabilidade civil sobre a obra, segundo legislação vigente, seria de cinco anos.

O recurso de reconsideração foi conhecido e parcialmente provido pelo Acórdão 5.672/2015-TCU-2ª Câmara (peça 94). A análise concluiu que, embora existissem algumas falhas, foi possível admitir a existência de nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas com recursos do convênio e o objeto parcialmente executado. Dessa forma, os valores relativos às parcelas comprovadamente executadas do objeto foram deduzidas da condenação imposta a todos os responsáveis, assim como a multa foi reduzida de forma proporcional (peça 95, item 10).

Neste momento, a empresa Construtora R. Alexandre Ltda., por meio de seu sócio diretor, interpõe recurso de revisão à peça 113, em que alega ilegitimidade passiva, não cabendo, portanto, imputação solidária do débito à recorrente, já que o termo de aceitação de obra relativa ao convênio em análise foi assinado pelos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, que se tornaram, então, responsáveis pela obra entregue. Alega, ainda, que entre 2004 e 2005 foram encaminhados ofícios aos gestores da prefeitura solicitando a devida prestação de contas bem como informando sobre indícios de irregularidades na execução do convênio. Contudo, a empresa não foi comunicada ou instada a se manifestar sobre qualquer irregularidade. Posteriormente, em 2006, após quase três anos do recebimento da obra, foi realizada vistoria da CEF que, apesar de ter registrado em seu laudo que seria impossível uma comprovação real dos percentuais físicos executados, atestou uma execução física de 59,35% do contratado. Sobre isso, o recorrente defende que tal vistoria foi frágil e inconclusiva, haja vista também o lapso temporal decorrido e as potenciais avarias posteriores decorrentes de chuvas.

O recorrente relata que somente tomou conhecimento das contestações quanto à regularidade da obra em agosto de 2012, ou seja, nove anos após a assinatura do termo de aceitação da aludida obra. Diante disso, alega que não teve a mesma oportunidade de defesa provida aos gestores municipais e que o extenso lapso temporal prejudica sobremaneira sua defesa. Ainda, alega que a penalidade solidária imposta à recorrente é demasiadamente tardia, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, propondo, portanto, que suas contas sejam consideradas ilíquidáveis. Junto a isso, alega a prescrição quinquenal da multa imputada e solicita que o recurso ora impetrado tenha efeitos suspensivos.

Como documento novo, anexa aos autos decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0017601-46.2007.4.05.8100, instaurada visando a apurar as irregularidades relativas ao convênio em análise, a qual não arrola a recorrente como responsável solidária pelos danos apurados (peça 113, p. 15-22).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0017601-46.2007.4.05.8100 (peça 113, p. 15-22), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até cinco anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Construtora R. Alexandre Ltda, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 29/09/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------